

PROCESSO	- A.I. N° 298947.0003/01-4
RECORRENTE	- BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 2023-03/01
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 31.01.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0014-12/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Modificada a decisão. Reduzida a base de cálculo nos termos do art. 87, V, do RICMS/97. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração parcialmente comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DUPLICIDADE. Infração caracterizada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração n.º 298947.0003/01-4, exigindo pagamento do imposto valor de R\$7.912,92, relativo às seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias tributáveis, decorrente de operações efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, apuradas mediante Levantamento Quantitativo, referente ao exercício de 1998;
2. falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias tributáveis, decorrente de operações efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, apuradas mediante Levantamento Quantitativo, referente ao exercício de 1999;
3. falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias tributáveis, decorrente de operações efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, apuradas mediante Levantamento Quantitativo, referente ao exercício de 2000;
4. utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade.

A 3ª JJF votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração. O autuado, em sua defesa somente questionou a aplicação de alíquota referente às infrações cometidas, que, a seu ver, deveria ser de 7%, por se tratar de produtos de informática. Porém, os itens 1 e 3 foram considerados procedentes, porque as notas fiscais de entradas utilizadas nos levantamentos elaborados pelo autuante já apresentavam base de cálculo reduzida e, por serem omissões de saídas anteriores decorrentes de omissões de entradas, a carga devida é de 17% sobre as entradas omitidas.

Em relação ao item 2, ratificou a correção realizada pelo autuante na informação, ao reconhecer que, ao utilizar percentual de 41,175% ao invés de 58,825%, causou a aplicação de alíquota de 10% ao invés de 7%. Por isso, reduziu o ICMS referente a tal infração para R\$ 864,76.

Por fim, sobre o item 4, julgou que novamente razão não assiste ao autuado, porque não é devida mais nenhuma redução de alíquota além da já constante na Nota Fiscal nº 0348.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando que a alíquota aplicada a produtos de informática é de 7% sobre o valor das mercadorias, conforme art. 87, V do RICMS/97. Assim, elaborou demonstrativo de débito neste sentido.

Sobre o item 4, disse que o débito foi calculado erroneamente pelas mesmas razões já expostas. Apresentou, também, demonstrativo de débito.

Contrapondo-se ao argumento de que deve ser tributadas as operações objeto da autuação à alíquota de 17%, porque já apresentavam base de cálculo reduzida; acostou notas fiscais que fundamentaram o lançamento nas quais, afirma, foram utilizados os valores contábeis ou total de cada produto, sem qualquer redução. Portanto, concluiu ser aplicável a alíquota de 7%. Pediu a reforma da Decisão Recorrida, para que já considerado devido o valor de R\$ 3.258,26, reconhecido, ou a conversão do Auto de Infração em diligência.

A PROFAZ, em parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado, entendendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de modificar a Decisão Recorrida. Ratificou que, como a base de cálculo já fora reduzida, encontra-se preservado o disposto no art. 87, V, do RICMS/97, corroborando o entendimento esposado pela JJF.

## VOTO

Com a devida *venia*, discordo do entendimento do Julgador da JJF e da douta Procuradora, pois as notas fiscais consideradas no levantamento não apresentavam a base de cálculo reduzida, atender ao disposto no art. 87, V do RICMS. As mercadorias comercializadas pelo recorrente, produtos de informática, enquadram-se no retro citado dispositivo, à base de cálculo das omissões detectadas também cabe a mesma redução.

Assim, com relação aos itens 1 e 3, que tratam de omissão de saídas anteriores, decorrentes da omissão de entradas detectada através de Levantamento Quantitativo, deve ter a seguinte apuração:

Item	Histórico	Base cálculo/autuação	Base Reduzida/	Imposto devido
01	Omissão de entradas 1998	17.528,11	17%	2.979,78
03	Idem 2000	19.721,00	17%	3.352,57
	TOTAL			1.380,42
				2.607,34

Quanto ao item 2, verifico que a Decisão Recorrida já havia corrigido os cálculos da redução da base de cálculo, reduzindo, corretamente, o valor da exigência para R\$ 864,76.

Por fim, sobre o item 4, constato que a base de cálculo da exigência está reduzida no percentual de 58,825%, previsto no supra citado dispositivo legal, não cabendo mais nenhuma redução,

aplicando-lhe a alíquota de 17%, resultando uma carga tributária de 7%, na forma prevista no supra citado dispositivo do RICMS/97, mantendo-se, consequentemente, o valor exigido em R\$345,12.

Portanto entendo que a Decisão Recorrida merece a revisão e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Voluntário apresentado e alterar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 298947.0003/01-4, lavrado contra **BIT SHOP INDUSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.817,22**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$345,12 e 70% sobre R\$3.472,10, previstas no art. 42, VII, “a” e III, respectivamente, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ